

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	27

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 09 de novembro de 2022  
Publicação: Quinta-feira, 10 de novembro de 2022  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Comunicações Processuais

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC019251/2018** – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES - SECID, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA MAKETE PUBLICIDADE EIRELE (CNPJ Nº 21.972.536/0001-49).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa **Makete Publicidade Eirele** (CNPJ nº 21.972.536/0001-49), para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório de Tomada de Contas Especial, constante no **Processo TC/019251/2018**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de novembro de dois mil e vinte e dois.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 020377/2021:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RESPONSÁVEL: IVONETE CARVALHO DA SILVA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONSENHOR GIL).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Ivonete Carvalho da Silva (Secretária de Assistência Social de Monsenhor Gil) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize a sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante nos autos do TC/020377/2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de novembro de dois mil e vinte e dois.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 014861/2018 APENSO AO TC 013710/2018

ACÓRDÃO Nº 596/2022 - SSC

DECISÃO: 678/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPUNHAM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MESES DE MARÇO E ABRIL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DE MULTA.

**SUMÁRIO:** Representação. Raislan Farias dos Santos. Ausência de documentação referente à prestação de contas. Município de Passagem Franca do Piauí/PI. Exercício de 2018. Por maioria – Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 58), do Processo TC/013710/2018, considerando os autos da Representação TC/014861/2018– apensada ao TC/013710/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto do Relator (peça 58), pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de

23/01/2014, págs.01/61). Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou Aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, no exercício de 2018, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, VII, da Lei 5.888/2009 c/c o art. 206, VIII do Regimento Interno do TCE/PI.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC 018860/2018 APENSO AO TC 013710/2018

ACÓRDÃO Nº 597/2022 - SSC

DECISÃO: 678/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO MÊS DE JUNHO DA P.M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MÊS DE JUNHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DE MULTA.

**SUMÁRIO:** Representação. Raislan Farias dos Santos. Ausência de documentação referente à prestação de contas. Município de Passagem Franca do Piauí/PI. Exercício de 2018. Por maioria – Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 58), do Processo TC/013710/2018, considerando os autos da Representação TC/018860/2018– apensada ao TC/013710/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto do Relator (peça 58), pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou Aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, no exercício de 2018, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, VII, da Lei 5.888/2009 c/c o art. 206, VIII do Regimento Interno do TCE/PI.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC 017181/2018 APENSO AO TC 013710/2018

ACÓRDÃO Nº 598/2022 - SSC

DECISÃO: 678/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MÊS DE MAIO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MÊS DE MAIO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DE MULTA.

**SUMÁRIO:** Representação. Raislan Farias dos Santos. Ausência de documentação referente à prestação de contas. Município de Passagem Franca do Piauí/PI. Exercício de 2018. Por maioria – Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 58), do Processo TC/013710/2018, considerando os autos da Representação TC/017181/2018 – apensada ao TC/013710/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto do Relator (peça 58), pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou Aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, no exercício de 2018, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, VII, da Lei 5.888/2009 c/c o art. 206, VIII do Regimento Interno do TCE/PI.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC 013297/2018 APENSO AO TC 013710/2018

ACÓRDÃO Nº 599/2022 - SSC

DECISÃO: 678/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DE MULTA.

**SUMÁRIO:** Representação. Raislan Farias dos Santos. Ausência de documentação referente à prestação de contas. Município de Passagem Franca do Piauí/PI. Exercício de 2018. Por maioria – Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 58), do Processo TC/013710/2018, considerando os autos da Representação TC/013297/2018 – apensada ao TC/013710/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto do Relator (peça 58), pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou Aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, no exercício de 2018, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, VII, da Lei 5.888/2009 c/c o art. 206, VIII do Regimento Interno do TCE/PI.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/013710/2018

PARECER PREVIO Nº 142/2022-SSC

DECISÃO Nº: 678/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PASSAGEM FRANCA-PI  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-PI. CONTAS DE GOVERNO. 2018. 1 – ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 2 – atraso no ingresso na prestação de contas anual; 3 – valores registrados nos campos da receita prevista e da receita arrecadada idênticos; 4 – despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do limite mínimo legal; 5 – despesas com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal; 6 - gastos com os profissionais do magistério abaixo do limite mínimo legal; 7 – Alteração da despesa fixada atualizada sem instrumento legal autorizativo; 8 – Portal da transparência.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas do Município de Passagem Franca/PI. Contas de Governo. Exercício 2018. Parecer Prévio de Reprovação. Unânime. Recomendações.



**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 2 – atraso no ingresso na prestação de contas anual; 3 – valores registrados nos campos da receita prevista e da receita arrecadada idênticos; 4 – insuficiências na arrecadação da receita tributária; 5 – contabilização a menor do IPVA, ICMS desnoneração e IPI exportação; 6 – despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do limite mínimo legal; 7 – despesas com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal; 8 – gastos com os profissionais do magistério abaixo do limite mínimo legal; 9 – Divergências entre Sagres Contábil, RREO (Anexo 08) e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; 10 – Divergências entre SAGRES Contábil, RREO (Anexo 12) e SIOPS; 11 – Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiro - PF; 12 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal; 13 – Distorção Idade x Série; 14 – Alteração da despesa fixada atualizada sem instrumento legal autorizativo; 15 – Envio de Demonstrativo de Caixa e de Restos a Pagar em desacordo com os ditames legais; 16 – Portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 58), da seguinte maneira:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **Reprovação** das Contas de Governo do município de Passagem Franca do Piauí/PI, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para:

b.1) observar o limite mínimo de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a finalidade de cumprir com o previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988;

b.2) observar o limite mínimo de despesa com ações e serviços públicos de saúde, em observância ao mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal;

b.3) observar o limite mínimo de gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB, para que seja dado cumprimento ao art. 60, § 5º, do ADCT e no art. 22º da Lei Federal nº 11.494/07;

b.4) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b.5) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

b.6) otimizar a arrecadação da receita própria do município.

**Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/008902/2020

ACÓRDÃO Nº 524/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALMERINDA JOSEFA BORGES RIBEIRO, CPF Nº 239.356.003-30, MATRÍCULA Nº 030306-2, NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

*Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar **legal e registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

ACÓRDÃO Nº 525/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO MARIA ALVES DOS SANTOS, CPF Nº 160.106.043-20, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA "C", MATRÍCULA Nº 0392332, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPosição DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de

Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

*Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar **legal e registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/010948/2020

ACÓRDÃO Nº 526/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO NUNES FERREIRA, CPF Nº 348.056.993-53, NO CARGO DE AGENTE DE POLICIA, MATRÍCULA Nº 0099007, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPosição DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

*Sumário. Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar **legal e registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.



**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/012322/2020

ACÓRDÃO Nº 527/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ASTRID CASSANDRA NERY RAMOS, CPF Nº 183.986.343-91, MATRÍCULA Nº 047166-6, NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

*Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar **legal e registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/013658/2020

ACÓRDÃO Nº 528/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA REIS DA COSTA, CPF Nº 201.416.103-87, MATRÍCULA Nº 030414-0, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.
2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.
3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.
4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

*Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar **legal e registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/002480/2021

ACÓRDÃO Nº 529/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA VALDENIRA BARROS, CPF Nº 215.962.983-91, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE "ESPECIAL", MATRÍCULA Nº 0302961, DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO PIAUÍ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.
2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.
3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.
4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.
5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário. **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.** Pelo julgamento de legalidade e **registro** do ato concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiui o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar **legal e registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/006641/2021

ACÓRDÃO Nº 530/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EGÍDIO PORTELA SOARES, APOSENTADA NO CARGO DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS, CLASSE I, PADRÃO "E", DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

**MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.**

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.
2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.
3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.
4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.
5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

*Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar legal e registrar o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)  
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.  
 Relator

PROCESSO: TC/013388/2020

ACÓRDÃO Nº 531/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DEUVANA LUCIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA, CPF Nº 420.996.413-15, MATRÍCULA Nº 0646474, NO CARGO DE PROFESSORA 40H, CLASSE "A", NÍVEL IV, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-P

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

*Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar **legal** e **registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

ACÓRDÃO Nº 532/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO GERALDO DE SOUSA DANTAS. INTERESSADA: ALDENORA IBIAPINA LEITE, CPF Nº 496.820.593-72, RG Nº 409.944-PI, POR SI, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA EM UNIÃO ESTÁVEL DO SR. GERALDO DE SOUSA DANTAS, CPF Nº 182.518.973-00, RG Nº 83.474-PI, SERVIDOR NA ATIVA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 010030-7

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TRANSPosição DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.



5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário. **Pensão por Morte.** Pelo julgamento de legalidade e **registro** do ato concessivo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar legal e registrar o ato concessivo da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/003461/2022

ACÓRDÃO Nº 533/2022 - SPL

DECISÃO Nº 09/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - REF. TC Nº. 012538/20 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: ANTÔNIO ASSUNÇÃO ARAÚJO OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): GENÉSIO DA COSTA NUNES - OAB/PI Nº 5304, E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. ATOS SUJEITOS À REGISTRO. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário. *Pedido de Reexame. Aposentadoria. **Conhecimento. Provimento. Registro** do ato concessivo. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para registrar o ato concessivo de Aposentadoria apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa

Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/010970/2021

ACÓRDÃO Nº 534/2022 - SPL

DECISÃO Nº 09/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - REF. TC Nº. 004294/18 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA SÔNIA ALVES NEPOMUCENO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. ATOS SUJEITOS À REGISTRO. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso

em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

*Sumário. Pedido de Reexame. Aposentadoria. **Conhecimento. Provimento. Registro do ato concessório. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para registrar o ato concessório de Aposentadoria apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/015228/2021

ACÓRDÃO Nº 535/2022 - SPL

DECISÃO Nº 09/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - REF. TC Nº. 012.494/20 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: GARDY MARIA MALTA BARBOSA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: DR. MARCONI DOS SANTOS FONSECA (OAB – PI 6364) E OUTROS (PROCURAÇÃO, À PEÇA 3)

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. ATOS SUJEITOS À REGISTRO. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.
2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.
3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.
4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.
5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de

Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

*Sumário. Pedido de Reexame. Aposentadoria. **Conhecimento. Provimento. Registro do ato concessório. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para registrar o ato concessório de Aposentadoria apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/000358/2022

ACÓRDÃO Nº 572/2022-SPL

DECISÃO: Nº 23/2022

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO PROCESSO TC/016163/2020

UNIDADE GESTORA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO(A): JOAQUIM MACHADO RODRIGUES

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

ADVOGADO: CLEBER DE OLIVEIRA CASTRO SANTOS– OAB/PI Nº 18.688 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO: TC/003467/2022

**EMENTA:** DOS RECURSOS. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÕES INCONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA.

Considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas no âmbito do processo TC/019500/2021, Acórdão nº 401/2022 – SPL, que tratou da transposição de cargos e analisou a aplicação da Súmula TCE/PI nº 5, deve-se considerar a garantia da segurança jurídica, a boa fé, a contributividade previdenciária e a dignidade da pessoa humana quando da análise do registro dos benefícios aos servidores cujo cargo foi transposto inconstitucionalmente.

*Sumário: Pedido de reexame. Aposentadoria. Fundação Piauí Previdência. Registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame**, para registrar o ato concessório de Aposentadoria apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 573/2022-SPL

DECISÃO: Nº 23/2022

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO PROCESSO Nº TC/013651/2020

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO(A): LAURA GLÊCE DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

ADVOGADO: FABIO RENATO BONFIM VELOSO OAB/PI Nº 3.129 E OUTROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** DOS RECURSOS. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÕES INCONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA.

Considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas no âmbito do processo TC/019500/2021, Acórdão nº 401/2022 – SPL, que tratou da transposição de cargos e analisou a aplicação da Súmula TCE/PI nº 5, deve-se considerar a garantia da segurança jurídica, a boa fé, a contributividade previdenciária e a dignidade da pessoa humana quando da análise do registro dos benefícios aos servidores cujo cargo foi transposto inconstitucionalmente.

*Sumário: Pedido de reexame. Aposentadoria. Fundação Piauí Previdência. Registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame**, para registrar o ato concessório de Aposentadoria apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson

Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/003756/2022

ACÓRDÃO Nº 570/2022-SPL

DECISÃO Nº 22/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA MARIA E SILVA PALHA DIAS NEVES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

O preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria requerida, até a data do ato concessório, enseja o registro do respectivo ato tendo em vista a garantia da segurança jurídica, a boa fé, a contributividade previdenciária e a dignidade da pessoa humana.

*Sumário: Inativação. Aposentadoria. Registro do ato concessório*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar legal e registrar o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator, juntada aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013640/2022

ACÓRDÃO Nº 571/2022-SPL

DECISÃO Nº 22/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRINETE MENDES DA COSTA GOMES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

O preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria requerida, até a data do ato concessório, enseja o registro do respectivo ato tendo em vista a garantia da segurança jurídica, a boa fé, a contributividade previdenciária e a dignidade da pessoa humana.

*Sumário: Inativação. Aposentadoria. Registro do ato concessório*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em



Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar legal e registrar o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator, juntada aos autos.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.989/2021

ACÓRDÃO N.º 579/2022 - SSC

DECISÃO N.º 661/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR.ª MARIA DOS REMÉDIOS COSTA CARVALHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR.ª GRACIOSA DA PAZ CARVALHO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SR. CRISÓGONO DE CARVALHO DANTAS NETO - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SR.ª ALBERTINA MATILDES COSTA - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DANILO DE ARAÚJO BESERRA ME - CNPJ N.º 17.425.362/0001-27

DEUSDETE CARVALHO ADVOGADOS E CONSULTORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ N.º 24.040.493/0001-51

ADVOGADOS: DR. JOÃO DEUSDETE DE CARVALHO - OAB/PI N.º 195-A (ATUANDO EM NOME DO ESCRITÓRIO DEUSDETE CARVALHO ADVOGADOS E CONSULTORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2021 E NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.

A análise dos autos não evidencia irregularidades na contratação do escritório Deusdete de Carvalho Advogados, visto que a Súmula Vinculante n.º 13 do STF não se aplica às contratações de serviços técnico-especializados realizados sob a égide das normas que regem as contratações públicas (pç. n.º 29, fls. 15 e 16).

Ademais, deve-se ressaltar que a contratação sub examine preenche os requisitos previstos no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, visto que o profissional em questão detém notório saber jurídico, elevada formação superior, possuindo inclusive pós-graduação stricto sensu, e vasta experiência na prestação dos serviços de assessoria voltados para advocacia pública.

*Sumário. Município de Massapê do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improcedência da Representação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 012/2021 – RP (peça 04), as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a proposta de voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, acorda os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em Conhecer a presente representação, para, no mérito, Negar-lhe Procedência.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 033, de 28 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/014103/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

INTERESSADO (A): ANETIVA PEREIRA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 302/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de APOSENTADORIA ESPECIAL**, concedida à servidora **Anetiva Pereira Lopes, CPF nº 358.647.883-68**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Atendente de Consultório Odontológico, referência “C1”, Matrícula nº 027847, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 4º, III da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 481/2022 – IPMT, de 07/04/2022 (peça 01, fl.67/68), publicada no DOM nº 3.257, em 25/04/2022 (peça 01, fl.77), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.464,72 (Um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Complementar Municipal 5.255/2018.	R\$ 1.236,67
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Complementar Municipal 5.255/2018.	R\$ 228,05
Remuneração no Cargo Efetivo,	R\$ 1.464,72
Valor da Média, nos termos da Lei Federal nº 10.887/04.	R\$ 1.474,54
Valor dos Proventos	R\$ 1.464,72
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.464,72</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 013889/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUCIRENE DOS ANJOS PINHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 273/2021 – GKE

Trata-se de **Ato de Retificação** de Pensão por Morte, concedida à Sra. **LUCIRENE DOS ANJOS PINHO**, CPF nº 078.278.143- 87, e à Sra. **HELENA DA SILVA OLIVEIRA ALVES**, CPF nº 341.638.323-00, na condição de companheira e cônjuge, respectivamente, do ex-segurado ANTONIO ALVES NETO, outrora ocupante do cargo AUDITOR FISCAL AUXILIAR DA FAZENDA ESTADUAL, Classe Especial, Referência C, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº 0032107, falecido em 07/03/2015, Ato de Retificação publicado no D.O.E de nº 189, em 03/10/2022 ( fls. 311, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0565 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1291/2022 – PIAUÍPREV (fl. 306, peça 01), datada de 28/09/2022, concessiva de pensão, em conformidade com **decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, nos autos do Processo nº 0805556-59.2021.8.18.0026, autuado no Processo SEI Nº 00003.003150/2022-69, bem como, a documentação acostada ao processo SISPREV nº 2022.07.1417P**, retroagindo seus efeitos a 16/09/2022, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.606,10** (Quatro mil, seiscentos e seis reais e dez centavos), individualmente, a cada beneficiária.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relato

PROCESSO: TC/013831/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA, CPF Nº 096.286.573-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 259/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA**, CPF Nº 096.286.573-72, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0034975, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 190, em 04 de outubro de 2022 (fls. 207 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1157/2022 – 24/10/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11743/2022 – 26/10/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1112/2022 – PIAUIPREV de 31 de agosto de 2022 (fls. 206, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.726,29 (Cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 5.716,72
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 9,57
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.726,29

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013798/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): TERESINHA QUIRINO VIEIRA DA ASSUNÇÃO DE MARIA, CPF Nº 138.629.873-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 260/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida à servidora **TERESINHA QUIRINO VIEIRA DA ASSUNÇÃO DE MARIA**, CPF Nº 138.629.873-53, ocupante do cargo de Médica, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0363545, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, nos termos da Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº

54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 190, em 04 de outubro de 2022 (fls. 176 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1183/2022 – 27/10/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11756/2022 – 27/10/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1138/2022 – PIAUIPREV de 05 de setembro de 2022 (fls. 175, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 17.457,94 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C LEI Nº 7.713/2021 C/C LEI Nº 7.770/2022	R\$ 17.420,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 37,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.457,94

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/013995/2022

**Errata: Republicação em razão de erro material quanto ao número do processo.**

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DRA. MARIA ZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO (OAB/PI Nº 6100) E OUTROS

DECISÃO Nº 257/22 GJV

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Em primeira análise, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatou-se que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.  
Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO Nº TC/013899/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE ÁGUA BRANCA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: TAISA SILVA CAVALCANTE OAB/PI Nº 14.871; CHICO COUTO NORONHA PESSOA FILHO OAB/PI Nº 7.181; ANDRÉIA DE SOUSA CARDOSO OAB/PI Nº 20.908 E OUTROS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Água Branca, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO Nº TC/014013/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator



PROCESSO Nº TC/013725/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO OAB/PI Nº 3706 E OUTROS.

DM Nº 292/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprido ressalta que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, DECIDO pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Teresina-PI, 09 de Novembro 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO Nº TC/014209/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AURÉLIO LOBÃO LOPES – PROCURADOR GERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Teresina, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, bem como deixo para analisar os pedidos cautelares após a oitiva dos órgãos interessados. Por fim, determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para manifestação e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO Nº TC/013996/2022

**ERRATA:** DESCONSIDERAR A DECISÃO Nº 281/2022-GJV, REFERENTE AO PROCESSO TC/13996/2022, FOI PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 205, DE 08.11.2022, FACE A EXISTENCIA DE ERRO MATERIAL NA NUMERAÇÃO DA DECISÃO, PASSANDO A VIGORAR O QUE SEGUE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIA ZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO OAB/PI Nº 6.100, ANA CAROLINA CARVALHO PEREIRA OAB/PI Nº 15.014, LUANA MARIA PESSOA VILELA PIRES CARDOSO OAB/PI Nº 20.399.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 27 de outubro 2022.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.547/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 093/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.007/2022, DE 11.08.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO PIRES FERREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria das Graças Nascimento Pires Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 842.063.573-15, na condição de viúva do Sr. Alberto Pires Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 047.360.953-34 e portador da matrícula n.º 0662631, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor, SL-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 30.12.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.172,67 (Dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.451,20 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 169,91 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 3.621,11 Total;

b.4) R\$ 1.810,56 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.5) R\$ 362,11 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.6) R\$ 2.172,67 Valor total do provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria das Graças Nascimento Pires Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.007/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.172,67 (Dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria das Graças Nascimento Pires Ferreira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.866/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 130/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.102/2022, DE 23.09.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ELISONETE DE AMORIM PAIVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Elisonete de Amorim Paiva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 839.237.993-49 e portadora da matrícula n.º 1067969, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.603,74 (Quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosileide de Carvalho Ribeiro Correa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.102/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.603,74 (Quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Maria Elisonete de Amorim Paiva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.360/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2022

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Castelo do Piauí, relativa ao exercício financeiro 2019, nos termos da Decisão n.º 1.529/2019.

2. Nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2014, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2019 para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

3. Em manifestação anexa aos autos, a Secretaria do Tribunal - DFAM informou o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital;
- b) Despesa total com pessoal do Município (Poder Executivo; Legislativo);
- c) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão em conformidade com o limite legal;
- d) Operações de crédito realizadas no exercício financeiro dentro do limite legal;
- e) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC n.º 101/2000 não existentes no exercício financeiro supracitado;
- f) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52, da LC n.º 101/2000;
- g) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF: art. 55, § 2º, da LC n.º 101/2000;
- h) Pleno cumprimento das Competências Tributárias;
- i) Cumprimento dos gastos com Educação;
- j) Cumprimento dos gastos com profissionais do magistério e
- k) Cumprimento dos gastos com Ações e Serviços Públicos na área da Saúde.

4. Cabe ressaltar que as contas do Município de Castelo do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, ainda não foram apreciadas por esta Corte de Contas.

5. Ante o exposto, determino a emissão da certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos estritos termos do relatório emitido pela Secretaria do Tribunal.

6. Publique-se.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

## Atos da Secretaria Administrativa

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2022

#### Republicação por Incorreção

**PROCESSO:** SEI 101290/2022

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ** Nº 05.818.935/0001-01.

**CONTRATADA:** LHL DE ASSIS & CIA LTDA.

**CNPJ** Nº 26.752.483/0001-74

**OBJETO:** O presente termo aditivo tem objeto a alteração quantitativa do Contrato nº 11/2022/TCE-PI, acrescendo e suprimindo o valor anual inicialmente firmado, conforme art. 65, I, b e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

**VALOR:** O valor anual estimado do contrato, após a formalização do presente termo aditivo, será de **R\$ 188.779,27 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).**

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93.

**ASSINATURA:** 6 de novembro de 2022.

Informações Sugestões Reclamações Elogios

## OUVIDORIA DO TCE-PI

 (86) 3215 - 3987

 (86) 99423-5047

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 Av. Pedro freitas 2100  
Centro Administrativo/Teresina-PI



 [www.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pi.gov.br/ouvidoria)

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 110/2022

PORTARIA Nº 744/2022-SA

(PROCESSO: 101912/2022)

Aos nove dias do mês de novembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 110/2022, em favor de ADISTEC BRASIL INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.457.043/0001-78, no valor de R\$ 21.538,00 (vinte e um mil quinhentos e trinta e oito reais), referente à participação de servidores no treinamento virtual “Veeam Availability Suite v11: Configuration and Management”.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram

delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 744/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02908	Primeira	2152	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO	16/11/2022	15/12/2022	30	2019/2020
2022/02912	Primeira	97689	ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL	21/11/2022	02/12/2022	12	2020/2021
2022/02857	Primeira	98685	ANA GABRIELA NASCIMENTO RODRIGUES	16/11/2022	25/11/2022	10	2021/2022
2022/02934	Primeira	97528	ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS	17/11/2022	01/12/2022	15	2020/2021
2022/02956	Primeira	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	30/11/2022	09/12/2022	10	2020/2021
2022/02898	Primeira	98681	CIRLEY APARECIDA MOTA DA SILVA	16/11/2022	25/11/2022	10	2021/2022
2022/02914	Primeira	97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	28/11/2022	16/12/2022	19	2020/2021
2022/02920	Primeira	98701	FILIPE LUNARI CUNHA DE ARAUJO COSTA	21/11/2022	05/12/2022	15	2021/2022
2022/02946	Primeira	96509	GERALDO MAGELA BORGES MESQUITA	16/11/2022	15/12/2022	30	2021/2022
2022/02899	Primeira	96419	JACQUELINE VIANA SOUSA	17/11/2022	16/12/2022	30	2021/2022
2022/02933	Primeira	79118	JOSE BASTOS MOURA	17/11/2022	16/12/2022	30	2020/2021
2022/02930	Primeira	96426	JOSE BEZERRA NETO	16/11/2022	25/11/2022	10	2021/2022
2022/02955	Primeira	86988	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	16/11/2022	25/11/2022	10	2021/2022
2022/02928	Primeira	97569	KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA	28/11/2022	07/12/2022	10	2020/2021
2022/02952	Primeira	98090	LAURA DONARYA ALVES DE SA NASCIMENTO	29/11/2022	08/12/2022	10	2021/2022
2022/02917	Primeira	2071	LILIA BETANIA RABELO BARBOSA MARTINS	17/11/2022	16/12/2022	30	2021/2022
2022/02894	Primeira	97252	LUCIANA TENORIO REGO GUIMARAES	21/11/2022	02/12/2022	12	2021/2022
2022/02915	Primeira	97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	22/11/2022	01/12/2022	10	2021/2022
2022/02851	Primeira	2035	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA	14/11/2022	23/11/2022	10	2021/2022
2022/02901	Primeira	2130	MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA	16/11/2022	25/11/2022	10	2021/2022
2022/02913	Primeira	98675	MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	28/11/2022	07/12/2022	10	2021/2022
2022/02942	Primeira	98067	RHANNA FERREIRA MACHADO	16/11/2022	25/11/2022	10	2021/2022
2022/02872	Primeira	2062	ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA	17/11/2022	16/12/2022	30	2019/2020
2022/02943	Primeira	96455	SERGIO IDELANO ALVES MATOS	30/11/2022	09/12/2022	10	2020/2021
2022/02926	Primeira	97670	SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA	30/11/2022	09/12/2022	10	2020/2021
2022/02887	Segunda	98029	ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA	21/11/2022	10/12/2022	20	2021/2022
2022/02882	Segunda	98496	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	03/11/2022	12/11/2022	10	2021/2022
2022/02902	Segunda	98239	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	16/11/2022	03/12/2022	18	2020/2021
2022/02944	Segunda	97384	CAIO FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA	24/11/2022	11/12/2022	18	2021/2022
2022/02950	Segunda	79832	DEMERVAL DE LOBAO VERAS	28/11/2022	17/12/2022	20	2021/2022
2022/02947	Segunda	97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	28/11/2022	17/12/2022	20	2021/2022
2022/02948	Segunda	98222	FAMES BORGES MENDES	21/11/2022	30/11/2022	10	2021/2022
2022/02954	Segunda	97859	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	21/11/2022	05/12/2022	15	2020/2021
2022/02932	Segunda	97938	HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA	21/11/2022	08/12/2022	18	2021/2022
2022/02975	Segunda	97139	ITALO DE BRITO ROCHA	21/11/2022	05/12/2022	15	2020/2021
2022/02863	Segunda	98109	ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	21/11/2022	10/12/2022	20	2020/2021
2022/02945	Segunda	97174	JACKSON FERREIRA DE SOUSA	03/11/2022	22/11/2022	20	2021/2022
2022/02931	Segunda	2067	JURANDIR GOMES MARQUES	03/11/2022	17/11/2022	15	2021/2022

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02921	Segunda	97403	LAECIO SILVA DE MORAIS	16/11/2022	25/11/2022	10	2020/2021
2022/02951	Segunda	98090	LAURA DONARYA ALVES DE SA NASCIMENTO	14/11/2022	28/11/2022	15	2020/2021
2022/02960	Segunda	96632	LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS	24/11/2022	11/12/2022	18	2021/2022
2022/02972	Segunda	97583	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	16/11/2022	30/11/2022	15	2020/2021
2022/02850	Segunda	2035	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA	03/11/2022	12/11/2022	10	2020/2021
2022/02935	Segunda	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	07/11/2022	16/11/2022	10	2021/2022
2022/02884	Segunda	2141	MARIANGELA GOES PAZ SOUSA	22/11/2022	02/12/2022	11	2020/2021
2022/02940	Segunda	96860	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA	08/11/2022	25/11/2022	18	2021/2022
2022/02897	Segunda	98688	PAULO GUILHERME SOARES XIMENES	16/11/2022	25/11/2022	10	2018/2019
2022/02910	Segunda	2153	RINALDO ALVES DE ARAUJO	16/11/2022	30/11/2022	15	2021/2022
2022/02905	Segunda	97041	SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA	01/11/2022	11/11/2022	11	2020/2021
2022/02877	Terceira	97205	ANTONIA CARLA BARROS	09/11/2022	18/11/2022	10	2021/2022
2022/02979	Terceira	97667	CLEBER ROBERT ALVES DE CARVALHO	16/11/2022	25/11/2022	10	2021/2022
2022/02873	Terceira	97074	ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS	21/11/2022	30/11/2022	10	2020/2021
2022/02964	Terceira	2160	KASSANDRA SARAIVA DE LIMA	16/11/2022	25/11/2022	10	2021/2022
2022/02857	Terceira	2019	LUCI MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO	09/11/2022	18/11/2022	10	2019/2020
2022/02890	Terceira	80056	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	03/11/2022	12/11/2022	10	2020/2021
2022/02892	Terceira	80289	ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	16/11/2022	25/11/2022	10	2019/2020
2022/02904	Terceira	97997	RODRIGO PARENTES FORTES FERRAZ	09/11/2022	12/11/2022	10	2021/2022
2022/02971	Terceira	98460	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	14/11/2022	23/11/2022	10	2019/2020
2022/02962	Terceira	98274	SYLVIO JULIO ALVES PARENTE	28/11/2022	07/12/2022	10	2020/2021



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador:

**37f928db80b293331fdff34180cafcd3**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/reqesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 07/11/2022 13:36:03

## PORTARIA Nº 745/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 745/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES DEZEMBRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02941	Primeira	97386	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	07/12/2022	16/12/2022	10	2021/2022
2022/02959	Primeira	2070	ANATONIA AREA LEO TEIXEIRA	01/12/2022	15/12/2022	15	2020/2021
2022/02886	Primeira	97087	CARLOS WINSTON LUZ COSTA	01/12/2022	15/12/2022	15	2021/2022
2022/02909	Primeira	82200	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	05/12/2022	16/12/2022	12	2021/2022
2022/02906	Primeira	98463	CONCEIÇÃO DE MARIA DA COSTA VASCONCELOS	05/12/2022	14/12/2022	10	2021/2022
2022/02961	Primeira	96870	GERMANA LOPES DE CARVALHO	05/12/2022	16/12/2022	12	2020/2021
2022/02958	Primeira	2019	LUCI MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO	07/12/2022	16/12/2022	10	2020/2021
2022/02927	Primeira	98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	01/12/2022	15/12/2022	15	2020/2021
2022/02937	Primeira	80056	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	05/12/2022	14/12/2022	10	2021/2022
2022/02939	Primeira	97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	07/12/2022	16/12/2022	10	2021/2022
2022/02903	Primeira	97866	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	05/12/2022	16/12/2022	12	2021/2022
2022/02918	Primeira	2108	SORAYA FORTES SAID	01/12/2022	10/12/2022	10	2020/2021
2022/02938	Primeira	96606	TELIAM SANTOS TUPINAMBA	05/12/2022	16/12/2022	12	2021/2022
2022/02969	Segunda	2094	ADALBERTO VERAS GOMES FILHO	01/12/2022	15/12/2022	15	2021/2022
2022/02922	Segunda	97009	ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA	05/12/2022	16/12/2022	12	2021/2022
2022/02949	Segunda	96671	CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO	07/12/2022	16/12/2022	10	2021/2022
2022/02936	Segunda	97047	EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR	01/12/2022	15/12/2022	15	2021/2022
2022/02953	Segunda	98094	JAILSON BARROS SOUSA	05/12/2022	19/12/2022	15	2021/2022
2022/02980	Segunda	96930	JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA	07/12/2022	16/12/2022	10	2021/2022
2022/02966	Segunda	98762	LORENA ALVES VILAR	12/12/2022	21/12/2022	10	2014/2015
2022/02967	Segunda	2030	MARIA DE JESUS BONA MORAIS	05/12/2022	19/12/2022	15	2020/2021



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador:

**24398e522e626d05de8c41f9eec8076a**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 07/11/2022 13:49:54

## PORTARIA Nº 746/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102014/2022,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO HIDD, matrícula nº 97847, 180 (cento e oitenta dias) dias de licença gestante, para afastamento no período de 08/10/2022 a 05/04/2023, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 747/2022- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101632/2022 e na Informação nº 603/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97431, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 17/11/2022 a 16/12/2022, referente ao período aquisitivo de 21/05/2014 a 20/05/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 748/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100952/2022, na Folha de Informação da DGP (SEI nº 0012519) e na Autorização da Presidência 0014278,

**RESOLVE:**

Registrar o afastamento do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO MACEDO, matrícula nº 97039, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 10/03/2022 a 07/06/2022, referente ao período aquisitivo de 03/11/2014 a 02/11/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 758/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101942/2022 e na Informação nº 632/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, matrícula nº 96930, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/01/2023 a 1º/02/2023, referente ao período aquisitivo de 1º/04/2013 a 31/03/2018, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 750/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101994/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00266.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 751/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101868/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00257.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598



PORTARIA Nº 752/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102036/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00267.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 753/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101579/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00220.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 754/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101684/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00255.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 755/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101925/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00260.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 756/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101952/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00271.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 757/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101945/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00269.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 759/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102020/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00270.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 760/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101944/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00262.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598